

*O ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau assenta sobre as bases sólidas da sociedade de direito e da independência do poder judicial. Segundo o princípio “um país, dois sistemas”, mantém-se inalterado o sistema jurídico de Macau pertencente ao modelo do direito continental.*

II

ORDENAMENTO  
JURÍDICO E  
SISTEMA JUDICIAL



終審及中級法院大樓  
EDIFÍCIO DOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA E ÚLTIMA INSTÂNCIA



## Ordenamento Jurídico e Sistema Judicial

O ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau assenta sobre as bases sólidas da sociedade de direito e da independência do poder judicial. Segundo o princípio “um país, dois sistemas”, mantém-se inalterado o sistema jurídico de Macau pertencente ao modelo do direito continental.

O caminho que a RAEM percorreu nos seus primeiros anos demonstra que Macau vive com um ordenamento jurídico completamente consolidado e um sistema judicial independente, respeitador e defensor dos direitos humanos, em quem a população confia.

### Sistema Jurídico Mantém-se Basicamente Inalterado

As leis, os decretos-leis, portarias e demais actos normativos existentes antes de 20 de Dezembro de 1999 mantêm-se, excepto uma pequena parte que contrariando a Lei Básica não pode ser adoptada como legislação da RAEM. Isto reflecte bem a concretização do princípio de “Sistema Jurídico originalmente existente mantém-se inalterado”, permitindo a continuidade da estabilidade do desenvolvimento depois do estabelecimento da RAEM.

De acordo com o artigo 145.º da Lei Básica, “ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais”. O artigo 8.º da Lei Básica estabelece ainda que “as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau”.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional (CPAPN), na sua, 12.ª reunião realizada a 31 de Outubro de 1999, aprovou, nos termos da Lei Básica, cinco deliberações e quatro anexos respeitantes às leis previamente existentes em Macau.

De acordo com essas deliberações, são 12 as leis, os decretos-leis e actos normativos que contrariam a Lei Básica e que, por isso, não puderam ser adoptados como legislação da RAEM,

bem como 18 as leis e decretos-leis que contêm artigos que sendo contraditórios à Lei Básica, não são considerados legislação da RAEM. São três as leis e os decretos-leis que, embora contrariando a Lei Básica - e enquanto não for elaborada nova legislação - pode a RAEM tratar as questões reguladas nesses diplomas de acordo com os princípios contidos na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, tendo por referência as práticas anteriores.

Conforme o CPAPN, as designações ou expressões como "Portugal", "Estado Português", "Governo Português", "República", "Presidente da República", "Governo da República" e "Ministros do Governo", bem como designações ou expressões semelhantes, quando apareçam em normas que versem sobre assuntos que, de acordo com o estatuído na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, sejam da competência das autoridades centrais ou sejam relativas às relações entre estas e a Região Administrativa Especial de Macau, devem ser interpretadas e aplicadas nas leis da RAEM, conforme os casos, como "China", "Governo Central" ou outros órgãos competentes do Estado ou, ainda, como "Governo da Região Administrativa Especial de Macau", enquanto que as referências a "Macau", "território de Macau", "Território" e "foro de Macau" devem ser interpretadas como "Região Administrativa Especial de Macau". As referências aplicáveis à área da Região Administrativa Especial de Macau devem ser aplicadas depois de devidamente interpretadas em conformidade com o mapa da divisão administrativa da Região Administrativa Especial de Macau publicado pelo Conselho de Estado; as designações ou expressões como "tribunais do foro de Macau", "Tribunal de Competência Genérica", "Tribunal Administrativo", "Tribunal Superior de Justiça" e "Ministério Público", devem ser interpretadas, respectivamente, como "tribunais da Região Administrativa Especial de Macau", "Tribunal Judicial de Base", "Tribunal Administrativo", "Tribunal de Segunda Instância" e "Ministério Público"; as designações "Governador" ou "Governador de Macau" devem ser interpretadas como "Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau" e as designações ou expressões como "Tribunal de Contas" e "Alto Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa", bem como outras designações ou expressões semelhantes, devem ser interpretadas como "Comissariado da Auditoria" e "Comissariado contra a Corrupção".

Na "Lei de Reunificação" estabelecida em Dezembro de 1999 foram incluídos esses princípios de interpretação como parte integrante das leis da RAEM.

## Aperfeiçoar a Legislação da RAEM

Para aperfeiçoar o sistema jurídico da RAEM, torna-se necessário proceder a alterações de adaptação de uma parte da legislação de forma a corresponder à Lei Básica e ao novo estatuto de Macau como região administrativa especial da República Popular da China.

Em Fevereiro de 2001, o Governo da RAEM criou um grupo de trabalho constituído por juristas de serviços governamentais e da Assembleia Legislativa (Grupo de Trabalho para o Estudo e Adaptação da Legislação), para estudar a adaptabilidade da legislação, desde há muito tempo em vigor, ao novo estatuto de Macau, apresentando propostas que possam contribuir para garantir a harmonia de todo o sistema jurídico.

O Governo da RAEM tem dado, desde sempre uma atenção relevante à reforma do direito. Dois despachos do Chefe do Executivo, publicados em Março de 2005, são disso significativos: o Despacho n.º 58/2005 que criou o Gabinete para a Reforma Jurídica, e o Despacho n.º 59/2005 que manda criar um órgão consultivo denominado por Conselho Consultivo da Reforma Jurídica.

## Leis da Região Administrativa Especial de Macau

Na legislação em vigor na RAEM incluem-se: a Lei Básica; as leis nacionais constantes do Anexo III da Lei Básica; a legislação vigente antes de 20 de Dezembro de 1999 e adoptada pelo CPAPN como legislação da RAEM; as leis criadas pelo órgão legislativo da RAEM; e as leis nacionais respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como as outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, através de publicação no Boletim Oficial ou de iniciativa legislativa. Leis elaboradas pelos órgãos legislativos da RAEM: “Código Penal”, “Código de Processo Penal”, “Código Civil”, “Código de Processo Civil”, “Código Comercial” (denominados como os cinco grande códigos) sendo parte integrante essencial do sistema jurídico de Macau.

As leis nacionais não se aplicam na Região Administrativa Especial de Macau, salvo as indicadas no Anexo III da Lei Básica. As leis indicadas no Anexo III são aplicadas localmente mediante publicação ou acto legislativo da Região Administrativa Especial de Macau.

O Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III da Lei Básica, depois de consultar a Comissão da Lei Básica dele dependente e o Governo da Região Administrativa Especial de Macau. Estas leis devem limitar-se às respeitantes a assuntos de defesa nacional e de relações externas, bem como a outras matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região, nos termos desta Lei. São, até agora, 11 as leis nacionais aplicadas na Região Administrativa Especial de Macau.

## Direitos Fundamentais

A Lei Básica garante aos residentes de Macau o gozo da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como do direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves, da liberdade de religião e liberdade de viajar, sair da Região e a ela regressar. Mantêm-se em vigor na RAEM, nas partes aplicáveis, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional Económico, Social e Cultural, bem como outras convenções de trabalho.

Macau continuará a observar os tratados internacionais sobre direitos humanos, que incluem a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, entre outros.

## Sistema Judicial Autonomia Judicial

Segundo a Lei Básica, a Região Administrativa Especial de Macau goza de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. Os tribunais da RAEM exercem de forma independente a sua função judicial, livres de quaisquer interferências, estando apenas sujeitos à lei.

Os juízes da RAEM exercem o poder judicial nos termos da lei e não estão sujeitos a quaisquer ordens ou instruções, excepto as situações previstas no parágrafo terceiro do artigo 19.º da Lei Básica. Os juízes não respondem judicialmente pelos actos praticados no exercício das suas funções

judiciais. O Ministério Público da RAEM desempenha com independência as funções jurisdicionais atribuídas por lei e é livre de qualquer interferência.

## Órgãos Judiciais

Segundo a Lei Básica da RAEM e a Lei de Bases da Organização Judiciária, os órgãos judiciais da RAEM compreendem os Tribunais e o Ministério Público.

## Tribunais

Na sequência do retorno de Macau à Pátria em 20 de Dezembro de 1999 e do estabelecimento da RAEM, entrou em pleno funcionamento o sistema judicial de três graus de jurisdição, estabelecido nos termos do disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e na Lei de Bases da Organização Judiciária, o que demonstra plenamente que a RAEM goza do poder judicial em última instância com total independência, conferido pelo Estado.

Sendo os únicos órgãos com competência para exercer o poder jurisdicional, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados, os tribunais, nos seus julgamentos, decidem as questões sobre que detenham jurisdição exclusivamente de acordo com o direito, não se encontram sujeitos a interferências de outros poderes ou a quaisquer ordens ou instruções. Isto é a pedra angular de independência da justiça, promoção da justiça, salvaguarda da estabilidade social bem como garantia dos direitos dos cidadãos.

## Tribunais de Primeira Instância

Os tribunais de primeira instância criados após o estabelecimento da RAEM compreendem o Tribunal Judicial de Base e o Tribunal Administrativo, a quem compete exercer o poder judicial nos termos da Lei Básica. Nos tribunais de primeira instância podem constituir-se, se for necessário, tribunais de competências especializadas. Mantém-se, ainda, o regime do Tribunal de Instrução Criminal anteriormente existente, o qual integra o Tribunal Judicial de Base.

O Presidente dos Tribunais de Primeira Instância é nomeado pelo Chefe do Executivo e escolhido entre os juizes do quadro local daqueles tribunais. O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável. Actualmente a função de presidente é exercido por um juiz do tribunal colectivo do Tribunal Judicial de Base. O presidente dos Tribunais de Primeira Instância é representante destes perante as restantes autoridades.

## Tribunal Judicial de Base

O Tribunal Judicial de Base dispõe de uma secção central, três juízos cíveis, dois juízos de instrução criminal, um de pequenas causas cíveis, três criminais, e Juízos Laborais e Juízos de Família e de Menores. Para facilitar o conhecimento do funcionamento dos tribunais e responder às questões inerentes a qualquer documento judicial emitido pelos mesmos por parte dos residentes, e outros intervenientes processuais, foi criada a secção de informação do Tribunal Judicial de Base.

Actualmente, no Tribunal Judicial de Base há 18 juízes, dos quais quatro são presidentes de tribunal colectivo e 14 juízes de tribunal singular.

A alçada do Tribunal Judicial de Base é de 50 mil patacas em matéria cível e cível laboral; não há alçada em matéria penal, penal laboral, de regimes educativo e de protecção social de

jurisdição de menores.

Para efeito de julgamento, o Tribunal Judicial de Base funciona com tribunal colectivo ou com tribunal singular. Sempre que a lei não preveja, o tribunal funciona com tribunal singular.

O Tribunal Colectivo é composto por um presidente do tribunal colectivo, que preside o julgamento, o juiz do processo e um juiz previamente designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

Salvo quando o contrário resultar da lei, os julgamentos do Tribunal Judicial de Base são públicos.

## Competência dos Juízos Cíveis

Competem aos Juízos Cíveis as causas de natureza cível que não sejam da competência de outros juízos, bem como as causas de outra natureza que não caibam na competência de outros juízos ou tribunais, incluindo todos os seus incidentes e questões.

## Competência dos Juízos Criminais

Aos Juízos Criminais competem as causas de natureza criminal ou contravencional não atribuídas a outros juízos ou tribunais, incluindo todos os seus incidentes e questões.

## Juízo de Instrução Criminal

O Juízo de Instrução Criminal dispõe de dois juízes. O poder de superintendência na secretaria do Juízo de Instrução Criminal é exercido por um juiz do quadro daquele tribunal a quem compete, também, o exercício das funções dispostas nas alíneas 2) a 5) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária). Essas funções são exercidas, por um período de três anos, em sistema rotativo, a partir do juiz mais antigo.

O Juízo de Instrução Criminal exerce funções jurisdicionais relativas ao inquérito, procede à instrução e decide quanto à pronúncia nos processos de natureza penal, responsabilizando-se ainda pela execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento.

São competências do Juízo de Instrução Criminal: o exercício das funções jurisdicionais relativas ao inquérito, à instrução e decisão quanto à pronúncia nos processos de natureza penal; e a execução das penas de prisão e das medidas de segurança de internamento, designadamente quando essa intervenção se prende com as seguintes finalidades:

- Homologação e execução do plano individual de readaptação;
- Apreciação de queixa de recluso, mesmo quando preventivamente preso;
- Apreciação de recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes dos estabelecimentos prisionais, mesmo contra presos preventivos;
- Concessão e revogação de medida de flexibilização da execução da pena;
- Desconto, no cumprimento da pena ou da medida, do tempo em que recluso se manteve internado por doença simulada;
- Concessão e revogação da liberdade condicional;



- Prorrogação da pena;
- Apreciação de anomalia psíquica sobrevinda;
- Cessaçã, revisão, reexame e prorrogação do internamento;
- Concessão e revogação da liberdade experimental;
- Determinação de libertação do estabelecimento;
- Proposta de concessão e aplicação de indulto a condenados a pena de prisão ou a medida de segurança de internamento;
- Concessão e revogação de reabilitação judicial a condenados a pena de prisão ou a medida de segurança de internamento;
- Visita periódica, de regularidade nunca superior a mensal, aos estabelecimentos prisionais a fim de verificar se as prisões preventivas e as condenações se encontram a ser executadas nos termos da lei; e,
- Apreciação, por ocasião da visita, das pretensões dos reclusos que para o efeito manifestem previamente esse desejo.

## Juízo de Pequenas Causas Cíveis

No dia 4 de Janeiro de 2005 entrou em funcionamento o Juízo de Pequenas Causas Cíveis que tem por competência apreciar as causas que envolvam obrigações pecuniárias e direitos do consumidor até 50 mil patacas resultantes do consumo a crédito, da taxa de condomínio, da renda, do uso de cartas de crédito e da compra e venda a empréstimo, assim como do exercício dos direitos do consumidor. As petições iniciais das referidas acções podem ser apresentadas através de impressos próprios no Tribunal Judicial de Base, e a constituição de advogado não é obrigatória, não havendo, também, pagamento de quaisquer preparos, o que contribui para elevar a eficácia do processo.

Segundo as disposições da lei, sem prejuízo de outras que por lei lhes sejam atribuídas, são da competência dos Juízos de Pequenas Causas Cíveis as acções que devam seguir os termos do processo especial referente a pequenas causas, incluindo todos os seus incidentes e questões.

## Tribunal Administrativo

O Tribunal Administrativo é constituído, segundo o quadro de pessoal, por dois juizes. O poder de superintendência na secretaria do Tribunal Administrativo é exercido por um juiz do quadro do mesmo tribunal, a quem compete o exercício das funções correspondentes às referidas nas alíneas 2) a 5) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária). O exercício dessas funções obedece a uma escala rotativa por períodos de três anos, a partir do juiz mais antigo.

Para efeito de julgamento, o Tribunal Administrativo funciona com tribunal colectivo ou com tribunal singular. Sempre que a lei não preveja, o tribunal funciona com tribunal singular.

O Tribunal Colectivo é composto por um presidente do tribunal colectivo do Tribunal Judicial de Base previamente designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais, que preside ao julgamento, o juiz do processo e um juiz previamente designado pelo Conselho dos Magistrados Judiciais.

O Tribunal Administrativo é competente para dirimir litígios emergentes de relações jurídicas

administrativas, fiscais e aduaneiras.

No âmbito do contencioso administrativo, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

- Dos recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa pelas entidades seguintes:

Directores de serviços e outros órgãos da administração que não tenham categoria superior à daqueles; Órgãos dos institutos públicos; Concessionários; Órgãos de associações públicas; Órgãos de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa; Os serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa;

- Do contencioso eleitoral relativo a órgãos de pessoas colectivas públicas para cujo conhecimento não seja competente outro tribunal;
- Das acções sobre:

Reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos; Prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão; Contratos administrativos; Responsabilidade civil extracontratual da RAEM, dos demais entes públicos e dos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, por prejuízos decorrentes de actos de gestão pública, incluindo acções de regresso;

- Dos pedidos de intimação para um comportamento;
- Das questões que, em arbitragem voluntária sobre matérias de contencioso administrativo, a lei aplicável atribua aos Tribunais de Primeira Instância, quando não resulte o contrário da lei de processo.

No âmbito do contencioso fiscal, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

- Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões fiscais e parafiscais;
- Dos recursos dos actos de liquidação de receitas fiscais e parafiscais;
- Dos recursos dos actos de fixação de valores patrimoniais susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
- Dos recursos dos actos preparatórios dos mencionados nas duas alíneas anteriores susceptíveis de impugnação judicial autónoma;
- Dos recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se referem as três alíneas anteriores;
- Dos recursos dos actos praticados pela entidade competente dos serviços da administração fiscal nos processos de execução fiscal;
- Dos embargos, oposição à execução, verificação e graduação de créditos, anulação de venda e de todos os incidentes da instância previstos na lei de processo que se suscitem nos processos de execução fiscal;
- Das acções em matéria fiscal sobre reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;
- Dos pedidos de intimação para um comportamento;

- Dos pedidos de providências cautelares para garantia de créditos fiscais.

No âmbito do contencioso aduaneiro, e sem prejuízo da competência do Tribunal de Segunda Instância, compete ao Tribunal Administrativo conhecer:

- Dos recursos dos actos administrativos respeitantes a questões aduaneiras que não devam ser conhecidas em processo de execução fiscal;

Dos recursos dos actos de liquidação de receitas aduaneiras, bem como dos respectivos actos preparatórios susceptíveis de impugnação judicial autónoma;

- Dos recursos dos actos contenciosamente recorríveis de indeferimento total ou parcial de impugnações administrativas dos actos a que se refere a alínea anterior;
- Das acções em matéria aduaneira sobre reconhecimento de direitos ou interesses legalmente protegidos e prestação de informação, consulta de processo ou passagem de certidão;
- Dos pedidos de intimação para um comportamento.

Compete ainda ao Tribunal Administrativo, no âmbito do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, conhecer:

- Dos recursos de actos de que resultem conflitos de atribuições que envolvam órgãos de pessoas colectivas públicas diferentes;
- Dos pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e dos demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;
- Dos pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nele pendente ou a interpor;
- Dos recursos dos actos de aplicação de multas e sanções acessórias e dos restantes actos previstos na lei proferidos por órgãos administrativos em processos de infracção administrativa;
- Dos pedidos de revisão das decisões de aplicação de multas e sanções acessórias referidas na alínea anterior;
- Dos recursos, acções e outros meios processuais do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro que por lei sejam submetidos ao seu conhecimento ou para o qual não seja competente tribunal superior.

## Tribunal de Segunda Instância

O Tribunal de Segunda Instância é constituído por cinco juízes, um dos quais exerce as funções de presidente por nomeação do Chefe do Executivo. O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável.

O Presidente do Tribunal de Segunda Instância é o representante do Tribunal perante as restantes autoridades, além de exercer as funções de juiz e presidente, assegura também o normal funcionamento do tribunal.

A alçada do Tribunal de Segunda Instância é de um milhão de patacas, em matéria cível e cível laboral; de um milhão de patacas, em matéria de acções e pedidos do contencioso

administrativo; e de um milhão de patacas, em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro. Não há alçada em matéria penal, penal laboral, de regimes educativo e de protecção social de jurisdição de menores, dos restantes meios do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro e de fiscalização da legalidade de normas.

Para efeito de julgamento, o Tribunal de Segunda Instância funciona em conferência e em audiência. O funcionamento do Tribunal de Segunda Instância rege-se, no tocante às matérias não previstas na Lei de Bases da Organização Judiciária, Estatuto dos Magistrados e leis de processos, pelo próprio regulamento.

As entidades que intervêm na conferência e na audiência são: o presidente do tribunal, como juiz-adjunto, o relator (o juiz a quem o processo tenha sido distribuído), outro juiz-adjunto (o juiz que se lhe siga em ordem de antiguidade no tribunal) e as entidades previstas nas leis de processo.

O relator exerce as competências, nos termos da lei e desempenha as demais funções que lhe sejam conferidas pelas leis de processo.

As sessões do Tribunal de Segunda Instância realizam-se, ordinariamente, uma vez por semana.

Salvo quando o contrário resultar da lei e, ainda, para anunciar as decisões que não tenham natureza meramente interlocutória, as sessões do Tribunal de Segunda Instância não são públicas. Mas o presidente do Tribunal, ouvidos os juízes intervenientes na sessão, pode dar conhecimento aos meios de comunicação social de quaisquer decisões.

As competências do Tribunal de Segunda Instância são:

- Julgar os recursos das decisões dos Tribunais de Primeira Instância e das proferidas em processos de arbitragem voluntária susceptíveis de impugnação;
- Julgar em primeira instância, por causa do exercício das suas funções, as acções propostas contra o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e o Director-Geral dos Serviços de Alfândega, os Membros do Conselho Executivo e os Deputados à Assembleia Legislativa;
- \*Julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos, no exercício das suas funções, por: Comissário contra a Corrupção, Comissário da Auditoria, Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários, Director-Geral dos Serviços de Alfândega, Membros do Conselho Executivo e Deputados à Assembleia Legislativa;
- Julgar em primeira instância acções propostas contra juízes de primeira instância e delegados do Procurador, no exercício das suas funções;
- \*\*Julgar em primeira instância processos por crimes e contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos nas alíneas assinaladas com \* e \*\*;
- Autorizar ou denegar a revisão de sentenças penais, anular sentenças penais inconciliáveis e suspender a execução das penas durante o processo de revisão;
- Julgar em primeira instância recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa, ou dos respeitantes a questões fiscais, parafiscais ou aduaneiras, praticados por: Chefe do Executivo, Presidente da Assembleia Legislativa e Presidente do Tribunal de

Última Instância, Secretários, Comissário contra a Corrupção, Comissário da Auditoria, Procurador, Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários e Director-Geral dos Serviços de Alfândega, Mesa da Assembleia Legislativa, Comissão Independente para a Indigitação dos Juizes, Conselho dos Magistrados Judiciais e respectivos Presidentes, Presidente do Tribunal de Segunda Instância, Presidente dos Tribunais de Primeira Instância e Juizes que superintendam nas secretarias, Conselho dos Magistrados do Ministério Público e respectivo Presidente, Procuradores-Adjuntos e Delegados do Procurador, e outros órgãos da Administração de categoria superior à de director de serviços;

- Julgar processos de impugnação de normas emanadas de órgãos da administração no desempenho da função administrativa;
- Julgar pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos e das normas de cujo recurso contencioso e impugnação, respectivamente, conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;
- Julgar pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo, fiscal ou aduaneiro nele pendente ou a interpor;
- Rever decisões de aplicação de multas e sanções acessórias proferidas pelo competente Tribunal de Primeira Instância em processos de infracção administrativa;
- Rever e confirmar decisões, designadamente as proferidas por tribunais ou árbitros do exterior de Macau;
- Conhecer dos conflitos de competência entre Tribunais de Primeira Instância;
- Conhecer dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal Administrativo e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras;
- Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

## Tribunal de Última Instância

O Tribunal de Última Instância é o órgão supremo na hierarquia dos tribunais, sendo constituído, actualmente, por três juizes. A função da presidência, por nomeação do Chefe do Executivo, é exercida por um juiz titular de lugar do quadro daquele Tribunal, de nacionalidade chinesa e residente permanente da RAEM. O mandato do presidente é de três anos, sendo renovável.

O Presidente do Tribunal de Última Instância é o representante dos Tribunais da RAEM, além de exercer as funções de juiz e presidente, assegura também o normal funcionamento do tribunal e do Gabinete do presidente do Tribunal de Última Instância.

Para efeito de julgamento, o Tribunal de Última Instância funciona em conferência e em audiência. O funcionamento do Tribunal de Última Instância rege-se, no tocante às matérias não previstas na Lei de Bases da Organização Judiciária, Estatuto dos Magistrados e leis de processos, pelo próprio Regulamento.

As entidades que intervêm na conferência e em audiência são: o presidente do tribunal, como juiz-adjunto, o relator (o juiz a quem o processo tenha sido distribuído) e o juiz-adjunto (o juiz que se lhe siga em ordem de antiguidade no tribunal) e as entidades previstas nas leis de processo.

O relator pode exercer as competências, nos termos da lei e desempenhar as demais funções que lhe sejam conferidas pelas leis de processo.

As sessões das conferências e audiências têm lugar segundo uma tabela e realizam-se, ordinariamente, uma vez por semana, em regra às quartas-feiras, e extraordinariamente, quando o presidente o determine. A tabela onde consta a ordem do dia e hora das sessões é afixada, com antecedência, no átrio do Tribunal.

Salvo quando o contrário resultar da lei, as sessões do Tribunal de Última Instância não são públicas. Mas poderá o presidente, ouvidos os juizes intervenientes na sessão, dar conhecimento aos meios de comunicação social de decisões do Tribunal.

São competências do Tribunal de Última Instância:

- Uniformizar a jurisprudência, nos termos das leis de processo;
- Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos em matéria cível e laboral, bem como nas acções do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos da Lei de Bases da Organização Judiciária e das leis de processo;
- Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância proferidos, em matéria criminal, em segundo grau de jurisdição, quando sejam susceptíveis de impugnação nos termos das leis de processo;
- Julgar os recursos dos acórdãos do Tribunal de Segunda Instância, proferidos em primeira instância, que sejam susceptíveis de impugnação;
- Excepto disposição da lei em contrário, julgar acções propostas contra o Chefe do Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa e os Secretários, por causa do exercício das suas funções;
- \*Excepto disposição da lei em contrário, julgar processos por crimes e contravenções cometidos no exercício das suas funções pelo Chefe do Executivo, pelo Presidente da Assembleia Legislativa e pelos Secretários;
- Julgar as acções propostas contra os Juizes de Última Instância, o Procurador, os Juizes de Segunda Instância e os Procuradores-adjuntos, por causa do exercício das suas funções;
- \*\*Julgar processos por crimes e contravenções cometidos pelos magistrados referidos na alínea anterior;
- Proceder à instrução, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito nos processos referidos nas alíneas assinaladas com \* e \*\*;
- Exercer jurisdição em matéria de "habeas corpus";
- Conhecer do contencioso eleitoral relativo ao Conselho dos Magistrados Judiciais e do Conselho dos Magistrados do Ministério Público;
- Julgar pedidos de suspensão de eficácia dos actos administrativos de cujo recurso contencioso conheça e os demais incidentes relativos a recurso nele pendente ou a interpor;
- Julgar pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo do contencioso administrativo nele pendente ou a interpor;
- Conhecer dos conflitos de competência entre o Tribunal de Segunda Instância e os Tribunais de Primeira Instância;

- Conhecer dos conflitos de jurisdição entre o Tribunal de Segunda Instância e autoridades administrativas, fiscais ou aduaneiras;
- Exercer quaisquer outras competências conferidas por lei.

## **Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância**

O Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância é um órgão com função independente dotado de autonomia administrativa e financeira, competente para coordenar o expediente dos tribunais das várias instâncias, prestando-lhes apoio técnico, administrativo e financeiro. O Gabinete é dirigido pelo Presidente do Tribunal de Última Instância.

O Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância dispõe de dois departamentos - Departamento de Apoio Judicial e Técnico e Departamento de Administração e Finanças e cinco divisões - Divisão de Assuntos de Justiça, Divisão de Organização e Informática, Divisão de Apoio à Tradução, Divisão de Recursos Humanos e Divisão Financeira e Patrimonial. Estes departamentos e divisões desempenham as atribuições conferidas por lei.

## **Conselho dos Magistrados Judiciais**

O Conselho dos Magistrados Judiciais é o órgão de gestão e disciplina dos magistrados judiciais e dos funcionários judiciais.

O Conselho dos Magistrados Judiciais é composto pelo presidente do Tribunal de Última Instância, que preside; duas personalidades designadas pelo Chefe do Executivo sob proposta da Comissão Independente responsável pela indigitação dos candidatos ao cargo de juiz e dois magistrados judiciais eleitos por estes. O mandato dos membros é de três anos, sendo renovável.

Compete ao presidente exercer todas as competências previstas no Estatuto dos Magistrados e no regulamento interno do Conselho dos Magistrados Judiciais. O Conselho dos Magistrados Judiciais dispõe de uma secretaria para assegurar o expediente do Conselho.

## **Nomeação de Juizes**

Os juizes dos tribunais das diferentes instâncias da RAEM são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juizes, advogados e personalidades locais de renome. A sua escolha baseia-se em critérios de qualificação profissional, podendo ser convidados magistrados estrangeiros em quem concorram os requisitos necessários.

## **Comissão Independente para a Indigitação de Juizes**

Por nomeação do Chefe do Executivo, a Comissão Independente para a Indigitação de Juizes é constituída por sete personalidades de Macau, sendo um juiz do quadro de Macau, um advogado e cinco personalidades de renome de outros sectores. Todos os membros participam na Comissão em nome individual e exercem as suas funções na mesma qualidade. A Comissão é dirigida por um presidente que é eleito de entre os seus membros. Compete ao presidente exercer as competências previstas no Regulamento Interno da Comissão Independente para a Indigitação de Juizes.

A Comissão dispõe de um secretário para assegurar o expediente do Conselho.

## Ministério Público

O Ministério Público é o único órgão judicial que cumpre funções procuratórias, tendo como competências representar a Região Administrativa Especial de Macau em juízo, assegurar a acção penal, defender os interesses legítimos e, nos termos definidos pela legislação processual, fiscalizar a aplicação da Lei Básica. É um órgão com estatuto jurídico independente, exerce com independência as competências, sendo livre de qualquer interferência. A sua autonomia e independência apenas obedecem aos princípios legais e critérios objectivos do Ministério Público. Os seus magistrados precisam apenas de respeitar as leis. A organização, competência e funcionamento são regulados por lei.

O Procurador é o mais alto responsável e representante do Ministério Público, é nomeado pelo Governo Popular Central, sob indigitação do Chefe do Executivo. Os restantes magistrados são nomeados pelo Chefe do Executivo, mediante indigitação do Procurador.

## Atribuições e Competências

O Ministério Público assume um papel importante na repressão dos crimes, defesa do sistema jurídico e construção de uma sociedade regida por lei, justa e democrática.

As quatro principais competências do Ministério Público são:

1. Dirigir as investigações criminais e assegurar a acção penal;
2. Representar a RAEM em juízo;
3. Fiscalizar a aplicação das leis;
4. Defender os interesses legítimos.

A primeira competência fundamental do Ministério Público é a de dirigir as investigações criminais e assegurar a acção penal, que é um dos trabalhos predominantes no seu funcionamento.

Dirigir as investigações criminais, significa que tem o Ministério Público a competência de dirigir os órgãos de polícia criminal na realização de trabalhos de investigação criminal, bem como fiscalizar se os actos de inquérito estão a ser realizados em conformidade com a lei.

Assegurar a acção penal refere-se ao facto de o Ministério Público ter necessariamente de promover a realização de todo o processo penal, incluindo, essencialmente, os trabalhos de decisão sobre uma eventual acusação dos suspeitos de crimes uma vez concluída a fase de inquérito, de estar presente no julgamento dos processos-crime remetidos ao tribunal para tal efeito a fim de sustentar a acusação, supervisionar a legalidade do procedimento judicial e fiscalizar o cumprimento das sentenças penais.

A segunda competência fundamental exercida pelo Ministério Público é a de representar a RAEM em juízo. Noutros termos, quando um órgão administrativo, ou a Fazenda Pública do Território estiver envolvido em acção judicial, o Ministério Público torna-se o seu representante junto dos tribunais.

Uma outra competência fundamental do Ministério Público é a fiscalização da aplicação das leis o que é reflectida não só no facto de o Ministério Público poder verificar se as investigações criminais dos órgãos de polícia criminal, e as funções jurisdicionais dos tribunais, estão a ser cumpridas sob observância da lei, como também no facto de o Ministério Público poder fiscalizar juridicamente a execução da lei procedida pelos diversos órgãos da Administração Pública, mediante verificação anterior ou posterior, para assegurar o cumprimento rigoroso das disposições legais



no respectivo procedimento. Ainda, a pedido do Chefe do Executivo ou da Assembleia Legislativa, o Ministério Público tem o poder de exercer a sua função consultiva jurídica.

É outra função do Ministério Público defender os interesses legítimos, a qual é manifestada sob as formas a seguir expostas: defendendo todos os legítimos interesses colectivos e públicos nos casos previstos na lei; assumindo como representante dos trabalhadores e suas famílias; intervindo em processos de falência, de insolvência ou em todos os que digam respeito a interesses públicos; representando em juízo os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta.

## Modelo de Funcionamento

Segundo os princípios jurídicos definidos na Lei Básica, a procura de um modelo de estrutura judicial adequado à realidade de Macau é uma das responsabilidades conferidas pela história aos órgãos judiciais da Região. É precisamente por esta razão que o Ministério Público de Macau criou o novo modelo estrutural constituído por “um Ministério Público com afectação de magistrados nos tribunais de três instâncias”.

Quando se diz “um Ministério Público”, tal significa que aquando do seu estabelecimento, em vez de serem criadas as três instâncias equiparadas com as dos tribunais, se adoptou, antes, por uma estrutura orgânica singular, isto é, um único Ministério Público. Este modelo de estrutura não só corresponde às exigências de Macau com características de um território pequeno em termos geográficos, dotado de uma população reduzida, como também é favorável à simplificação do organismo e pessoal assim como ao aumento da eficácia do trabalho.

A afectação de magistrados nos tribunais de três instâncias significa que o Ministério Público da RAEM herdou o regime de destacamento do antigo sistema original da procuradoria de Macau. Os magistrados do Ministério Público de três categorias diferentes, isto é, o Procurador, Procuradores-adjuntos e Delegados do Procurador, ao serem destacados respectivamente para os tribunais de três instâncias, assumem as funções de representar o Ministério Público e intervir em processos judiciais.

Conforme este modelo estrutural, foram criados os seguintes serviços:

- O Ministério Público junto do Tribunal de Última Instância, representado pelo Procurador que, nas situações necessárias, é coadjuvado pelos Procuradores-adjuntos;
- O Ministério Público junto do Tribunal de Segunda Instância, representado pelos Procuradores-adjuntos;
- O Ministério Público junto dos tribunais de primeira instância, incluindo o Tribunal Judicial da Base e o Tribunal Administrativo, representado pelos Delegados do Procurador, podendo os Procuradores-adjuntos assumir a representação nos Tribunais de Primeira Instância quando o justifique a gravidade ou complexidade dos casos, ou estejam em causa interesses públicos fundamentais;
- O Serviço de Acção Penal do Ministério Público que funciona independentemente, cabendo aos Delegados do Procurador dirigir a investigação criminal e interpor a acção penal.

## Organização do Pessoal do Ministério Público

O Procurador é o dirigente máximo e magistrado de categoria máxima do Ministério Público. O

peçoal é constituído por magistrados, funcionários de justiça e peçoal administrativo profissional. Para coadjuvar o Procurador na direcção do Ministério Público, foi criado o Gabinete do Procurador que goza de autonomia administrativa e financeira, cuja estrutura é formada pelos departamentos de Apoio Judiciário, de Assuntos Jurídicos e de Gestão Peçoal e Financeira. Actualmente, o corpo da magistratura do Ministério Público é composto por 29 magistrados, incluindo um procurador, seis Procuradores-adjuntos e 22 delegados do Procurador, aos quais compete principalmente investigar e deduzir acusação em casos penais, representar o Ministério Público em audiência de julgamento nos tribunais de diversas instâncias, intervir em acção penal, cível e administrativa. Actualmente, um Procurador-adjunto e dois delegados estão a desempenhar, em regime de destacamento, o cargo de director da Polícia Judiciária e de adjuntos do Comissário contra a Corrupção, respectivamente.

Ao Departamento de Apoio Judiciário, compete principalmente gerir os funcionários de justiça dos diferentes serviços do Ministério Público e prestar apoio aos magistrados de diversas categorias. Cabe ainda a este Departamento receber denúncias relacionadas com as acções judiciais e prestar apoio no fornecimento da consulta jurídica e assistência judiciária.

Ao Departamento de Assuntos Jurídicos, compete principalmente, no âmbito da fiscalização quanto à execução das leis e defesa dos interesses legais, representar o Ministério Público e o Gabinete do Procurador na emissão dos pareceres jurídicos e prossecução de estudos relativos aos assuntos jurídicos e sistemas de justiça e procuradoria. Cabe ainda a este Departamento emanar orientações jurídicas nas actividades de promoção e intercâmbio externas, bem como na gestão peçoal e financeira e trabalhos de apoio judiciário.

Ao Departamento de Gestão Peçoal e Financeira, compete elaborar o orçamento privativo, tratar dos assuntos financeiros, contabilidade e aquisição de material, assegurar o recrutamento, formação e gestão do peçoal, conservar os processos individuais do peçoal e gerir os equipamentos do Ministério Público.

Os funcionários de justiça repartem-se em quatro categorias: secretário judicial, secretário judicial-adjunto, escrivão de direito e oficial judicial, que têm como as principais funções coadjuvar os magistrados na tramitação processual.

O peçoal administrativo profissional, compreende o peçoal de chefia, os profissionais e auxiliares, tendo como as principais funções coadjuvar o Procurador no desenvolvimento de trabalhos, emitir pareceres especializados e efectuar trabalhos relacionados com a gestão peçoal e financeira.

Os magistrados, os funcionários de justiça e o peçoal administrativo profissional encontram-se sujeitos ao "Estatuto dos Magistrados", ao "Estatuto dos Funcionários de Justiça" e ao "Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau", respectivamente, o que revela uma administração inequívoca e divisão nítida de competências no sistema de gestão peçoal do Ministério Público.

## Conselho dos Magistrados do Ministério Público

De um modo geral, a classificação efectua-se de dois em dois anos, com o objectivo de inspecionar, da forma integral, a capacidade de trabalho e a deontologia profissional do peçoal. O inspector e o instrutor do processo disciplinar são nomeados pelo Conselho. A classificação e

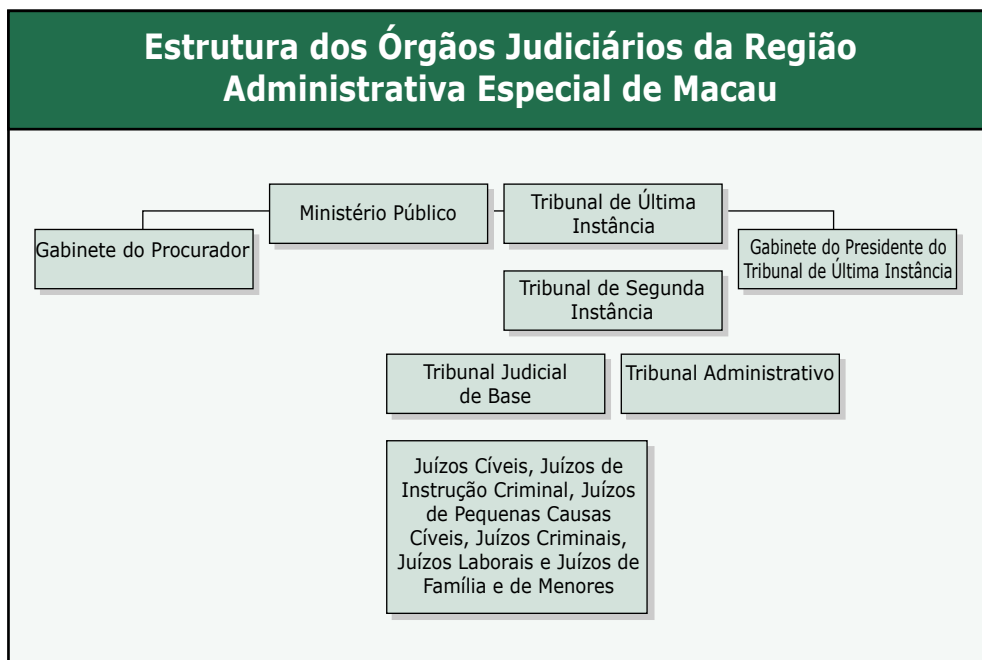
resultados do processo disciplinar carecem da apreciação e confirmação do Conselho.

Para poder melhor regulamentar e uniformizar o referido trabalho, o Conselho não só definiu o próprio regulamento interno (incluindo o “Regulamento Interno do Conselho dos Magistrados do Ministério Público” e o “Regulamento das Inspecções aos Magistrados do Ministério Público e aos Funcionários de Justiça”), como também criou regras pormenorizadas e critérios de forma mais global e justa.

O Conselho dos Magistrados do Ministério Público é um novo órgão e substituiu o antigo Conselho Judiciário que era composto por advogados, juizes, delegados do Procurador e personalidades da sociedade, com funções de nomear e gerir os magistrados do Ministério Público.

O Conselho dos Magistrados do Ministério Público é composto pelo:

- Procurador, que assume o cargo de presidente ex-officio;
- Um representante dos Procuradores-adjuntos, eleito de entre os magistrados do Ministério Público;
- Um representante dos delegados do Procurador, eleito de entre os magistrados do Ministério Público; e,
- Duas personalidades da sociedade, designadas pelo Chefe do Executivo.



## Apoio Judiciário

Segundo a Lei Básica de Macau, aos residentes de Macau é assegurado o acesso ao Direito. Têm o direito de intentar ações judiciais, direito à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial. Todavia, nem todos os residentes dispõem de capacidade financeira suficiente para suportar os encargos do

processo e os honorários de advogado, pelo que a criação do apoio judiciário tem por objectivo assegurar esse direito aos residentes economicamente mais débeis.

O apoio judiciário permite a isenção do pagamento total ou parcial dos preparos ou custas do processo ou prorrogando o prazo de pagamento das pessoas economicamente mais débeis, sendo-lhes assegurado o patrocínio oficioso.

Os residentes da RAEM, incluindo os residentes temporários, podem ter acesso ao apoio judiciário desde que reúnam as condições normais e específicas. Essas condições incluem a junção de documentos comprovativos da insuficiência económica do requerente (atestado de situação económica emitido pelo Instituto de Acção Social) ou documento comprovativo do facto de o requerente se encontrar a cargo da assistência pública, com a menção indicativa de tais documentos se destinarem à instrução de pedido de apoio judiciário. A lei prevê presunção de insuficiência económica e quando tal acontece (como por exemplo os menores e os titulares de direito de indemnização por acidente por exemplo) o interessado não necessita de apresentar os documentos acima referidos. O apoio judiciário pode ser requerido para a activação de um processo ou enquanto correm os seus termos.

Os pedidos de apoio judiciário podem ser dirigidos aos tribunais ou às secretarias do Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Base (Rua da Praia Grande Edifício do Tribunal Judicial de Base, 3.º andar) ou ainda ao Ministério Público, Gabinete de Processos Penais (Dinasty Plaza 3.º andar).

## Formação de Magistrados Universidade de Macau

A Universidade de Macau proporciona cursos de licenciatura em Direito em línguas chinesa e portuguesa, cursos de mestrado e doutoramento em Direito, bem como cursos de pós-graduação. O objectivo essencial do curso de licenciatura em Direito é formar juristas com profundo conhecimento do sistema jurídico de Macau, qualificações para o exercício de profissões jurídicas em Macau e no exterior, e com capacidade para a prática da investigação e do ensino do direito. Os cursos de mestrado e doutoramento visam preparar juristas de alta categoria, que possam dedicar-se à investigação e ao ensino do direito. Os cursos de pós-graduação de introdução ao direito de Macau, com a duração de um ano, destinam-se geralmente aos estudantes de Macau que obtiveram a licenciatura ou o mestrado no exterior, para que possam adquirir um maior conhecimento sobre o ordenamento jurídico de Macau, obtendo habilitações para trabalhar como jurista na RAEM. A metodologia do ensino na Faculdade de Direito é fundamentalmente de inspiração românico-germânica.

Na Faculdade de Direito da UM, os cursos de licenciatura e mestrado em Direito são ministrados respectivamente em língua chinesa e portuguesa, enquanto que os cursos de mestrado em Direito da União Europeia, Direito Internacional e Direito Comparado são ministrados, predominantemente, em língua inglesa.

No ano lectivo de 2005/06, matricularam-se na Faculdade de Direito, 459 alunos no curso de licenciatura, 140 no curso de mestrado, e 72 em cursos de pós-graduação.

Desde a sua criação em 1988 até 2005, a Faculdade de Direito formou 741 licenciados em Direito. A maior parte dos finalistas residentes de Macau exercem hoje profissões ligadas à área do direito, nomeadamente na magistratura, advocacia, registos e notariado, ou desempenhando cargos de dirigentes e chefias de serviços públicos ou exercendo funções de jurista em sectores

privados ou públicos.

## Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau

A Faculdade de Direito da UCTM, criada em 2000, assegura cursos de licenciatura, mestrado e doutoramento em Direito.

O regime do curso de licenciatura de Direito é de quatro anos, que para além de abranger aulas práticas e educação geral, contam ainda disciplinas como: Direito Chinês, Direito de Macau, Direito Internacional Público, Direito Internacional Privado. O curso de direito visa permitir aos alunos criarem alicerces no direito substantivo e no direito adjectivo, bem como dá enorme importância às necessidades de conhecimentos práticos dos alunos para o futuro do exercício das suas funções. Durante o curso tem como destaque ensino integrado de decisões morais com disciplinas extracurriculares.

Existe na Faculdade de Direito cinco áreas de mestrado: Direito Comercial e Economia Internacional, Justiça Criminal, Direito Civil e Comercial, Direito Penal e Geral do Direito. Após conclusão do mestrado os interessados podem ainda inscreverem-se no doutoramento.

Na Faculdade de Direito da UCTM, no ano lectivo 2005/06, foram admitidas 642 alunos para a licenciatura, dos quais 355 provenientes da China continental, e 287 de Macau, tendo-se, ainda, matriculado para o mestrado e doutoramento respectivamente 316 e 63 alunos.

## Centro de Formação Jurídica e Judiciária

Criado pelo Regulamento Administrativo n.º 5/2001, e com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 1/2003, o Centro de Formação Jurídica e Judiciária é um estabelecimento público de ensino profissional, dotado de autonomia científica e pedagógica, e destinado à formação profissional, nas áreas da justiça e do direito, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- A formação profissional de magistrados judiciais e do Ministério Público;
- A formação profissional de conservadores e notários públicos;
- A formação profissional de notários privados;
- A formação profissional de funcionários de justiça;
- A formação profissional de oficiais dos registos e do notariado;
- A formação profissional do pessoal de educação do Instituto de Menores;
- A realização de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento;
- A organização de cursos de formação na área jurídica para os demais trabalhadores da Administração Pública.

O Centro pode ainda realizar, a solicitação da Associação dos Advogados de Macau, acções formativas destinadas a advogados e advogados estagiários e organizar, mediante protocolo de cooperação, acções de formação nas áreas da justiça e do direito destinadas a trabalhadores da função pública, magistrados e operadores de direito do exterior, podendo ainda desenvolver, directa ou indirectamente, estudos, investigação científica, bem como organizar seminários e conferências, nas áreas da justiça e do direito, convenientes para a prossecução das suas atribuições.

Segundo o Regime do Curso e do Estágio de Formação para Ingresso nas Magistraturas Judicial

e do Ministério Público (Lei n.º 13/2001) e o Regulamento do Curso e do Estágio de Formação para Ingresso nas Magistraturas Judicial e do Ministério Público (Regulamento Administrativo n.º 17/2001), para se tornar magistrado judicial ou do Ministério Público é necessária a frequência, com aproveitamento, do curso e do estágio promovidos pelo Centro de Formação Jurídica e Judiciária. Em Maio de 2004, concluiu-se o curso mais recente tendo os seus dez finalistas sido nomeados magistrados judiciais ou do Ministério Público.

Além da formação inicial, ao CFJJ cabe também a formação de reciclagem ou permanente, tendo sido organizadas algumas actividades e tendo os magistrados acesso preferencial às diversas acções de formação em que pretenderam inscrever-se.

Quanto à formação de funcionários de justiça, o CFJJ concluiu em meados de 2005, conforme os procedimentos legais, o concurso especial para admissão de cem formandos ao curso de habilitação para ingresso nas carreiras de oficial de justiça judicial e de oficial de justiça do Ministério Público, com vista ao preenchimento de cinquenta vagas e constituição de reservas de recrutamento. O primeiro curso iniciou-se em Julho de 2005 e compreende duas fases, a fase de formação teórico-prática e a fase de formação prática em contexto real de trabalho, com a duração de seis meses cada.

Por solicitação da Associação dos Advogados de Macau, o CFJJ organizou em 2005 acções formativas, em língua chinesa e em língua portuguesa, com vista a proporcionar aos advogados estagiários formação para o acesso ao exercício da advocacia, nomeadamente nos módulos de Prática Processual Civil, de Prática Processual Penal e de Direito Administrativo, em língua chinesa e portuguesa. O CFJJ colaborou ainda na organização, conforme solicitação, de um Curso Especial para admissão ao estágio de advocacia, em língua chinesa, destinado aos licenciados em direito que pretendem candidatar-se ao estágio de advocacia, curso que se iniciou em Setembro de 2005 e teve a duração de seis meses.

A formação jurídica para os trabalhadores da Administração pública é também uma das mais importantes atribuições do Centro. Em 2005, no âmbito de formação para os funcionários públicos, o CFJJ desenvolveu acções de formação especiais, nomeadamente de direito internacional e de produção legislativa, com a colaboração de diversas entidades designadamente os Serviços de Tratados e Leis do Ministério dos Negócios Estrangeiros de RPC, o Conselho Legislativo do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, a Faculdade de Direito da Universidade de Pequim, a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, de Portugal, e a Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

No âmbito de formação contínua em matérias jurídicas, o CFJJ organizou Cursos de Direito de Procedimento Administrativo, de Direito Disciplinar, de Contratos Administrativos, de Direito e Processo Penal, entre outros. Paralelamente, iniciou também os trabalhos de preparação das actividades a realizar no futuro, especialmente formação no âmbito da reforma jurídica, formação de nível avançado em direito, formação em tradução jurídica e formação de formadores.

As acções promovidas pelo CFJJ têm proporcionado aos trabalhadores da função pública boas oportunidades de formação, num aperfeiçoamento e consolidação de conhecimentos de direito muito úteis, o que contribui para o elevar da qualidade profissional, e para a promoção e concretização das metas definidas nas Linhas de Acção Governativa.

Em 2005, o CFJJ promoveu a cooperação com instituições de formação e juristas do exterior para a realização de acções de formação jurídica profissional, de diversas palestras, de seminários

e *workshops* temáticos, nomeadamente, a organização, em colaboração com a Escola Nacional de Magistratura de França, das Conferências subordinadas ao tema "Responsabilidade Médica" e "Jogo e Aposta"; e no âmbito do Programa de Cooperação na Área Jurídica entre a União Europeia e Macau, o seminário sobre "Cooperação Judiciária em Matéria Penal-Transferência de Pessoas Condenadas", e o *workshop* sobre "Produção Legislativa".

Estas acções promovidas pelo CFJJ têm proporcionado aos trabalhadores da função pública boas oportunidades de formação, num aperfeiçoamento e consolidação de conhecimentos de direito muito úteis, o que contribui para o elevar da qualidade profissional, e para a promoção e realização das metas definidas nas Linhas de Acção Governativa.

Durante o ano de 2005, foi dada continuidade às actividades de estudos e edições, nomeadamente de estudos e manuais de formação, tendo-se iniciado as publicações do Centro de Formação. Neste âmbito, foram editadas pelo Centro de Formação várias obras, designadamente, "Formação Jurídica e Judiciária - Legislação", "Manual de Direito Disciplinar", "Manual de Direito Processual Civil", "Manual de Formação de Direito Penal de Macau", e "Ambiente - A Gestão da Desordem".

## Advogados e Associação dos Advogados de Macau

Os advogados exercem um papel importante nos sistema jurídico e judicial de Macau, sobretudo no mandato judicial e na consultadoria jurídica. Ninguém poderá estar privado de patrocínio judicial, sob quaisquer pretextos, nomeadamente de natureza financeira. Os advogados têm o dever de prestar assistência aos que pretendem fazer valer os seus direitos nos tribunais e patrocinar os processos de apoio judiciário que lhes são distribuídos.

O Decreto-Lei n.º 31/91/M de 6 de Maio de 1991, (Estatuto do Advogado) estabelece que a Associação dos Advogados de Macau é a pessoa colectiva representativa da classe de advogados, tendo ainda o dever de zelar pela manutenção do seu nível profissional e deontológico e tratar das queixas dirigidas contra os advogados. A conduta dos advogados da Associação é regulada por vários diplomas legais, nomeadamente o Regulamento Geral dos Advogados, os Estatutos da Associação dos Advogados, o Regulamento do Conselho Superior da Advocacia, o Código Deontológico, (Despacho n.º 121/GM/92), o Código Disciplinar dos Advogados (Despacho n.º 53/GM/95), o Regulamento de Acesso à Advocacia e o Regulamento de Honorários de Advogado. A constituição dos órgãos sociais da Associação dos Advogados de Macau é: Mesa da Assembleia Geral, Direcção, Conselho Fiscal e o Conselho Superior da Advocacia, este último exerce jurisdição disciplinar sobre os advogados e advogados estagiários, competindo-lhe ainda zelar pela manutenção da ética e deontologia da classe, sendo constituído por: três advogados inscritos há dez, ou mais anos; três advogados inscritos com menos de dez anos; um juiz de direito; um magistrado do Ministério Público; e uma personalidade nomeada pelo Chefe do Executivo.

Os licenciados em Direito por Universidade de Macau, ou por outras universidades reconhecidas por Macau, que queiram exercer a profissão de advocacia necessitam de se inscrever na Associação dos Advogados de Macau e frequentarem um estágio de advocacia. Durante o estágio, os licenciados são designados por advogado estagiário. O estágio permite ao advogado estagiário tomar contacto com as técnicas profissionais, e aprender os padrões deontológicos, preparando-o para desempenhar a profissão.

Os estágios têm a duração mínima de 18 meses ininterruptos. A inscrição na Associação dos Advogados de Macau deve ocorrer no prazo de 60 dias, a contar da conclusão do estágio.

Os licenciados em Direito por universidade que não seja de Macau poderão ser obrigados ao abrigo do Regulamento de Acesso à Profissão de Advogado a frequentar um curso prévio de adaptação ao ordenamento jurídico de Macau, por um período mínimo de 12 meses e máximo de 15 meses.

Até finais de 2005, estavam inscritos em Macau 113 advogados e 69 advogados estagiários.

## Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça

A Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça (DSAJ) é um serviço de estudo e apoio técnico no âmbito da política de justiça, em geral, de execução das políticas específicas definidas para a produção, tradução e divulgação jurídicas, de organização e funcionamento no domínio do regime educativo da jurisdição de menores e da reinserção social e, ainda, de coordenação e apoio dos serviços dos registos e do notariado e dos notários privados. A sua orgânica é constituída pelos departamentos de Produção Jurídica, Tradução Jurídica, Divulgação Jurídica, Inspeção e Contencioso, Reinserção Social, Gestão Administrativa e Financeira e Instituto de Menores.

## Departamento de Produção Jurídica

Tem como atribuições: elaborar projectos de propostas de lei e de actos normativos da competência do Chefe do Executivo e do Governo da RAEM e demais documentos sujeitos da publicação no Boletim Oficial da RAEM; assegurar a harmonia destes projectos com o ordenamento jurídico da RAEM; emitir pareceres no âmbito das atribuições da DSAJ, desenvolver estudos e trabalhos de pesquisa e elaborar relatórios; prestar apoio técnico quando solicitados por outros serviços ou entidades, produzindo os documentos referidos na primeira das atribuições referida; e assegurar a ligação a outros serviços e organismos públicos no âmbito do processo legislativo.

## Departamento de Tradução Jurídica

Este departamento tem como principais atribuições: coordenar e executar a tradução de diplomas legais em vigor e de projectos de propostas de lei e de actos normativos da competência do Chefe do Executivo e do Governo da RAEM, bem como de outros documentos destinados a publicação no Boletim Oficial; estudar e propor medidas de aperfeiçoamento dos aspectos técnicos e linguísticos relativos aos trabalhos de tradução jurídica; estudar as questões linguísticas suscitadas pela utilização de terminologia técnico-jurídica, promovendo a respectiva clarificação e uniformização; e editar e rever publicações de referência à tradução jurídica.

## Departamento de Promoção Jurídica

São atribuições principais do DPJ: desenvolver, por própria iniciativa ou em articulação com outras entidades, acções de informação e divulgação do direito da RAEM, realizar estudos e pareceres para a sua implementação; estudar e desenvolver, em articulação com o Departamento de Produção Jurídica ou outras entidades da Administração, uma base de dados do direito de Macau; coordenar e promover as publicações de natureza jurídica a editar pelas entidades não autónomas da Administração; e estudar e desenvolver o sistema de compilação da legislação da RAEM.

No âmbito da DSAJ funcionam ainda os serviços de registo e notariado, incluindo o registo predial, registo comercial e de bens móveis, registo civil, os 1.º e 2.º cartórios notariais e o das Ilhas.



## Conservatória do Registo Predial

O serviço de registo predial destina-se essencialmente a dar publicidade à situação jurídica dos prédios, aquisição, hipoteca, transmissão, entre outros, tendo em vista a segurança do comércio imobiliário.

## Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis

Os serviços de registo desta Conservatória destinam-se a dar publicidade à situação jurídica dos empresários e das empresas comerciais, bem com dos automóveis e das aeronaves, tendo por finalidade a segurança do comércio jurídico.

## Conservatória do Registo Civil

Serviço competente para registar o nascimento, a filiação, a adopção e a regulação, inibição ou suspensão do exercício do poder paternal, casamento, as convenções matrimoniais, o óbito e a morte presumida ocorridos na RAEM e emitir certidões que comprovem estes factos.

## Cartórios Notariais

Actualmente existem três entidades notariais: 1.º Cartório, 2.º Cartório, e Cartório das Ilhas que têm essencialmente por fim dar forma legal e conferir fé pública aos actos jurídicos extrajudiciais e prestar assessoria às partes na expressão da sua vontade negocial.

## Notariado Privado

O Regime de Notário Privado foi instituído em 1991, com o objectivo de compartilhar o trabalho dos três cartórios públicos acima referidos. Os notários privados são regulamentados principalmente pelo "Estatuto de Notários Privados (Decreto-Lei n.º 66/99/M) e "Código do Notariado" (Decreto-Lei n.º 62/99/M alterado pela Lei n.º 4/2000).

Podem ser nomeados, pelo Chefe do Executivo, notários privados os advogados que cumulativamente: não sejam estagiários; estejam regular e definitivamente inscritos no respectivo organismo representativo; tenham escritório e se encontrem em exercício de funções na RAEM e não tenham sido pronunciados, ou não tenha sido designado dia para julgamento, ou condenados pela prática de crime doloso gravemente desonroso.

Compete aos Serviços de Justiça o trabalho de coordenação e fiscalização dos notários privados. Até 2005 estavam registados e exerciam funções em Macau, um total de 45 notários privados.

## Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional

Após o estabelecimento da RAEM, algumas das atribuições cometidas ao Gabinete para Assuntos Legislativos passaram para a competência do Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional.

O Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional foi criado pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 108/2001, de 12 de Junho, tendo por missão aumentar a capacidade de resposta no âmbito das questões relacionadas com o direito internacional, acompanhar a aplicação a Macau

de leis internacionais, e trabalhar em coordenação estreita com todas as entidades da RAEM.

São competências do GADI: prestar apoio técnico-jurídico necessário na fase da negociação, celebração e aplicação à Região Administrativa Especial de Macau de instrumentos de Direito Internacional; preparar a intervenção e promover ou assegurar a participação da RAEM em organizações internacionais multilaterais ou regionais relativamente a assuntos e a reuniões relevantes na área da Justiça; promover e elaborar ou coordenar a elaboração de relatórios, de respostas a questionários ou a prestação de outras informações solicitadas pelas instâncias internacionais em matérias da justiça; e assegurar a coordenação da execução de acordos de cooperação jurídica entre a RAEM e outras jurisdições, designadamente o acordo de cooperação jurídica entre a RAEM e a União Europeia.

O GADI tem ainda como objectivos prestar apoio à produção legislativa, em colaboração com outros serviços da RAEM, bem como exercer outras tarefas superiormente atribuídas.

## Gabinete para a Reforma Jurídica e Conselho Consultivo da Reforma Jurídica

O Gabinete para a Reforma Jurídica (GRJ) e o Conselho Consultivo da Reforma Jurídica (CCRJ) foram criados em Março de 2005, pelos despachos do Chefe do Executivo n.º 58/2005 e 59/2005, respectivamente.

O GRJ funciona na directa dependência e sob a orientação do Secretário para a Administração e Justiça, sendo orientado por um coordenador, coadjuvado por dois coordenadores-adjuntos. São competências do GRJ:

- Elaborar estudos e trabalhos preparatórios de produção normativa;
- Elaborar projectos de propostas de lei e de outros actos normativos;
- Assegurar a ligação e articulação dos diversos serviços e entidades públicas com intervenção nos processos de produção normativa;
- Apoiar na concepção, acompanhamento e avaliação das medidas de aperfeiçoamento do sistema jurídico, recolhendo, tratando e avaliando as ideias provenientes dos órgãos e serviços públicos, bem como as ideias provenientes da sociedade civil ou dos respectivos profissionais que lhe forem veiculadas pelo Conselho Consultivo da Reforma Jurídica;
- Criar e gerir uma base de dados organizada e sistematizada relativa aos peritos juristas;
- Desempenhar, por determinação do Chefe do Executivo, quaisquer tarefas não compreendidas nas alíneas anteriores, mas que, pela sua natureza, se enquadrem no âmbito geral das suas funções.

O CCRJ é um órgão consultivo, tendo como presidente o Secretário para a Administração e Justiça. Das competências do CCRJ destacam-se:

- Realizar a consulta de opiniões da sociedade civil ou dos respectivos profissionais, consoante as matérias, sobre a instituição ou não de certas matérias legislativas, sobre as opções legislativas mais adequadas relativamente aos diplomas que estejam em preparação ou revisão, sobre os textos dos diplomas e propostas de leis já elaborados e, ainda, sobre a avaliação da execução dos diplomas legais;

- Estudar os resultados das consultas referidas na alínea anterior, reflectindo sobre a adequação e compatibilidade das opiniões recolhidas com o interesse geral da Região Administrativa Especial de Macau;
- Emitir pareceres e sugestões com base nas consultas e reflexão realizadas tendo em vista o desenvolvimento do ordenamento jurídico e a sua adaptação à evolução da sociedade.

Desde que foram criados o GRJ e o CCRJ levaram já a cabo uma série de trabalhos de reforma jurídica, designadamente, e entre outros, nos seguintes diplomas: "Código da Estrada"; "Regime de Previdência dos Trabalhadores da Função Pública"; "Revisão do Código Comercial" e "Revisão do Código do Processo Penal.

A fim de efectuar uma ampla auscultação junto de toda a sociedade civil, o GRJ e o CCRJ elaboraram, publicaram e distribuíram documentos relativos aos assuntos que iam ser submetidos a reforma, e realizaram sessões de consultas, de auscultação das opiniões da população, das respectivas associações cívicas e das chefias dos diversos serviços públicos. Foi, ainda, concluído o trabalho preparativo da construção de um banco de dados do pessoal administrativo-jurídico da Administração Pública.



19 DE MAIO

O Chefe do Executivo, Edmund Ho, na cerimónia de inauguração das novas instalações da Associação dos Advogados de Macau, após obras de ampliação



28 DE MARÇO

Encontro do Chefe do Executivo, Edmund Ho, com a Delegação do Tribunal de Justiça da União Europeia que se encontra de visita a Macau



19 DE OUTUBRO  
Abertura do Ano Judiciário 2005/2006, com a presença do Chefe do Executivo

22 DE MARÇO  
Conferência "Governar Macau conforme a Lei - Experiências e Perspectivas", com a presença do Chefe do Executivo, Edmund Ho





30 DE JUNHO

Conferência de imprensa do CCAC sobre o combate às irregularidades no acto eleitoral



4 DE JANEIRO

Visita do presidente do Tribunal de Última Instância, Sam Hou Fai ao Juízo de Pequenas Causas Cíveis e dos Juízos Especializados